



## LEI MUNICIPAL N.º 1.404, DE 18 DE JUNHO DE 2002

*Dispõe sobre proibição de agenciamento de serviços funerários nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde Municipais ou administrados pelo Município.*

Autoria: Vereadores Pedro Wilson Marques Estanqueira e Roberto de Paula Breyer

**RAMON ÁLVARO VELASQUEZ**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** - Fica proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde Municipais ou administrados pelo Município, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.

**Art. 2º.** - Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde manter quaisquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

**Art. 3º.** - O estabelecimento público de saúde, em que verificar o óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** – Constatada a morte do paciente internado, compete exclusivamente ao estabelecimento de saúde a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

**Art. 4º.** - O formulário de declaração de óbito será entregue, unicamente, aos familiares ou responsável, pessoalmente, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

**Parágrafo único** – Somente após o atendimento à formalidade inserta no “caput” deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável.

**Art. 5º.** - No caso de falecimento de indigente ou de pessoas cujos familiares ou responsável não atendam à providência prevista no artigo 3º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

**Art. 6º.** - Somente funcionários que integram o quadro de serviço do estabelecimento de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo falecido, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

**Parágrafo único** – Exclui-se, do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I – quando os familiares do falecido ou responsável estiverem presentes na unidade de saúde;

II – quando a comunicação se der direta e pessoal.

**Art. 7º.** - O Poder executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de junho de 2.002 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Ramon Álvaro Velasquez**  
Prefeito Municipal

PjLei nº. 011.04.02 = CM  
Autógrafo nº. 017.06.02 = CM  
Processo nº. 572/02 = PM